**Parecer Jurídico nº 071/2023.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 124/2022** que **“***Disciplina as áreas de preservação permanente, em zonas rurais e urbanas”.*

**Autoria da Emenda:** Vereador Gabriel Bueno.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona acrescer art. 2º ao Projeto de Lei nº 124/2022 que “*Disciplina as áreas de preservação permanente, em zonas rurais e urbanas”,* nos seguintes termos:

***Art. 1º*** *Acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 124/2022, com a seguinte redação, renumerando o subsequente.*

*.....................................................................................................*

***Art. 2º*** *Em áreas urbanas consolidadas,* ***após estudos prévios realizados pelas áreas técnicas da Prefeitura de Valinhos e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá definir-se faixas marginais distintas àquelas estabelecidas no Art. 1º desta Lei****, com regras que estabeleçam:*

*I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;*

*II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e*

*III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.*

*................................................................................................*

***Art. 3º****. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*...............................................................................................*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2).

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação.

No que tange à competência para legislar em matéria ambiental o art. 24, da Constituição Federal estabelece:

*Art. 24.* ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal******legislar*** *concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”*

*(...)*

Entretanto, os Municípios detém atribuição para “***suplementar a legislação federal e a estadual no que couber***”, conforme art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza[[2]](#footnote-3) assevera: “*Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade*”.

Na mesma esteira, a Suprema Corte consignou no Tema de repercussão geral nº 145 a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, vejamos:

***O município é competente para legislar sobre o meio ambiente*** *com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e* ***desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados*** *(art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). (gn)*

Depreende-se, portanto, ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Ocorre que, a Lei Federal nº  [12.651/2012](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.651-2012?OpenDocument)**,** novo Código Florestal, no § 10 do art. 4º, incluído pela Lei nº 14.285/2021, estabelece:

***Art. 4º*** *Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*[*(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm)

*a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

*c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

*d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*

*e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

*(...)*

***§ 10.*** *Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente****, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo****, com regras que estabeleçam:*[*(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm#art2)

*I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;*[*(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm#art2)

*II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e*[*(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm#art2)

*III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.*[*(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm#art2)

Destarte, infere-se que a legislação federal possibilita que lei municipal defina para as áreas urbanas consolidadas faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* do art. 4º do Código Florestal.

Todavia, *data máxima vênia*, ao deixar a critério do Executivo a definição das faixas marginais distintas a emenda em comento não se encontra em consonância com a legislação federal em vigor.

Ante todo o exposto, *s.m.j.,* com todo respeito à louvável intenção do nobre Vereador opinamos pela inconstitucionalidade da alteração proposta. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 02 de março de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)
2. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.20º edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-3)